



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007362/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.599 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** Omissão de Receitas  
**Recorrente** RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA.E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Na linha da consagrada jurisprudência nacional, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (STJ - EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a responsabilidade do Sr. Ademar de Paula Saran.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Por bem esclarecer as circunstâncias havidas nos autos, adoto o relatório trazido pela r. decisão de origem, de onde destaco:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, crédito tributário de R\$ 33.184,13 (fls. 274 a 277); à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, crédito tributário de R\$ 15.037,42 (fls. 282 a 285), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, crédito tributário de R\$ 69.404,62 (fls. 290 a 293), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, crédito tributário de R\$ 24.888,05 (fls. 297 a 300) relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004.

Os créditos tributários (incluídos a multa proporcional e juros de mora) lançados até 31/10/2008 e enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração. Os enquadramentos legais correspondentes à multa e juros de mora constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O procedimento de fiscalização foi detalhado no Termo de Verificação Fiscal e Responsabilidade Tributária de fls. 256 a 268 que, em apertada síntese, é o que se segue.

### A- DOS FATOS

Conforme cadastro no CNPJ, a empresa possui dois sócios, ambas empresas estrangeiras argentinas: AVP ARGENTINE VENTURE PARTNERS S/A e COMPANIA INDUMENTÁRIA S/A.

Na DIPJ 2005 informou que não auferiu receitas em qualquer mês do ano-calendário 2004.

Foram realizadas várias tentativas infrutíferas de ciência do Termo de Início de Fiscalização no endereço cadastral da empresa e do representante do contribuinte perante a RFB, Sr. Walter Douglas Stuber.

Localizado o novo domicílio fiscal do Sr. Walter Douglas Stuber, este enviou carta esclarecendo que ele é apenas o procurador da empresa AVP ARGENTINE VENTURE PARTNERS S/A, consoante ficha cadastral emitida pela JUCESP, não figurando como diretor gerente ou representante da empresa fiscalizada.

Foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal ao Sr. Walter Douglas Stuber, consignando-se que ele é a pessoa física representante da empresa RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA perante a RFB como informado nas últimas DCTF e DIPJ. Expirado o prazo nenhum esclarecimento/documento foi encaminhado.

Diante disto ficaram configurados indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não são os verdadeiros sócios e, portanto foi solicitada a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às administradoras de

cartões de crédito, caracterizada a sua indispensabilidade pela ocorrência da hipótese estabelecida no inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

As administradoras de cartão de crédito encaminharam as respostas solicitadas, cujo resumo mensal de todos os repasses recebidos pelo contribuinte em 2004 estão relacionados no quadro abaixo (total mensal).

<b>Mês</b>	<b>Total mensal</b>
Jan	79.721,56
Fev	47.941,26
Mar	46.585,92
Abr	23.995,84
Mai	71.136,89
Jun	56.306,92
Jul	121.416,00
Ago	79.808,43
Set	98.008,64
Out	17.707,26
Nov	32.683,01
Dez	74.929,65
<b>Total</b>	<b>750.241,38</b>

#### B — DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES DA EMPRESA FISCALIZADA

Na ficha cadastral da JUCESP, na última alteração referente ao quadro social ou gestão da empresa fiscalizada, foram identificadas quatro pessoas envolvidas de alguma forma com a administração da empresa:

1. *WALTER DOUGLAS STUBER, CPF 516.014.948-15, Representante do sócio estrangeiro AVP ARGENTINE VENTURE PARTNERS S/A;*
2. *ENRICO JUCA BENTIVEGNA, CPF 251.115.788-89, Representante do sócio estrangeiro COMPASTIA INDUMENTÁRIA S/A;*
3. *ADEMAR DE PAULA SARAN, CPF 044.502.588-35, Diretor Administrativo, assinando pela empresa;*
4. *ARNALDO DE MORAES FERREIRA, CPF 053.928.108-53, Diretor Financeiro, assinando pela empresa.*

Todas as pessoas acima identificadas foram intimadas a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização e/ou prestar esclarecimentos referentes a operação da empresa.

#### 1. WALTER DOUGLAS STUBER

Encaminhou uma carta reiterando os fatos já mencionados, ou seja, que era apenas procurador da empresa AVP ARGENTINE VENTURE PARTNERS S/A, consoante 111 ficha cadastral da JUCESP e que não figurava como diretor, gerente ou representante da fiscalizada.

## 2. ENRICO JUCA BENTIVEGNA

Encaminhou uma carta prestando os seguintes esclarecimentos:

- a) nunca foi representante legal, sócio ou quotista da fiscalizada ou exerceu qualquer função diretiva;
- b) foi nomeado, no passado, juntamente com outro advogado (Sr. Walter Stuber), mero procurador, para fins societários da COMPANIA INDUMENTARIA S/A;
- c) os poderes outorgados diziam respeito à representação da sócia quotista estrangeira aqui no Brasil, sem indicação de qualquer poder de gerência ou administração das atividades da fiscalizada, conforme Procuração que anexou à carta;
- d) declara que é funcionário em período integral do escritório Pinheiro Neto Advogados desde 22/05/2000, não havendo qualquer possibilidade de ter exercido qualquer cargo de gerência ou administração no ano-calendário de 2004.

## 3. ADEMAR DE PAULA SARAN

Inicialmente encaminhou cópia da decretação de falência da empresa matriz da fiscalizada na Argentina — RAYMOND & ROY S/A, ocorrida em 18/07/2002. Compareceu à Delegacia para responder a questionamentos sobre as atividades da fiscalizada, lavrando-se um Termo de Depoimento.

## 4. ARNALDO DE MORAES FERREIRA

Compareceu àquela repartição, sendo lavrado um Termo de Depoimento, cujo teor foi resumido.

Ao ser indagado sobre quem eram os reais sócios e diretores da empresa à época dos fatos relatou:

- 1) Sócios da fiscalizada: AVP ARGENTINE VENTURE PARTNERS S/A e COMPANIA INDUMENTÁRIA S/A.
- 2) Diretores da fiscalizada: Ademar de Paula Saran — diretor administrativo.

Que apesar de constar no contrato social como diretor da empresa, nunca exerceu tal função. Nunca assinou cheques, nem qualquer outro documento como diretor. Era sócio da empresa ADCCONT que era responsável pela contabilidade da fiscalizada.

Que aceitou fornecer o seu nome como diretor financeiro, mesmo sem exercer esta função, a pedido do advogado da mesma Sr. Walter Stuber. Informou que nunca foi funcionário da empresa, apenas era o responsável pela contabilidade.

Sobre a participação de outras pessoas relacionadas à empresa fiscalizada informou:

- Walter Douglas Stuber e esposa: eram advogados da empresa e representantes dos sócios argentinos;
- Enrico Juca Bentvegna: alega que não o conhece, assim como desconhece qualquer participação sua na administração da empresa;

- Ademar de Paula Saran: era o único responsável pela administração da empresa. Ele comprava, vendia, assinava cheques e demais documentos. Era a pessoa que encaminhava os documentos contábeis e fiscais para a escrituração do escritório ADCCONT.

Informa que recebeu notas fiscais de venda para contabilização até o ano de 2002. Após esta data até 2005 apenas foram contabilizadas despesas e encargos com pessoal, que na realidade eram referentes ao salário do Sr. Ademar. Não havia registro de outros funcionários.

Informou que os livros e documentos da fiscalizada ficaram em poder do Sr. Ademar de Paula Saran. Para comprovação, encaminhou o Distrato Social da fiscalizada com a assinatura do Sr. Ademar, onde este último se responsabiliza pela guarda dos livros e documentos da empresa.

Em razão da não apresentação dos livros contábeis e fiscais houve o arbitramento do lucro com base nos repasses recebidos das administradoras de cartão de crédito. E tendo o contribuinte auferido receitas de vendas no período e não as declarando à RFB, ficou caracterizada sonegação fiscal nos termos do inciso I e caput do art. 71 da Lei nº 4.502/1964, com o agravamento da multa de ofício em 150%.

Por fim, foram lavrados os autos de infração em nome da pessoa jurídica e considerou-se pessoalmente responsável o contribuinte Ademar de Paula Saran, CPF 044.502.588-35 pelos créditos tributários constituídos.

Cientificados das autuações lavradas, o representante do contribuinte perante a RFB — Sr. Walter Douglas Stuber (fl. 303) e o responsável tributário — Sr. Ademar de Paula Saran (fl. 304), somente este último se insurgiu contra as exigências fiscais, apresentando a impugnação de fls. 306 a 314, cujo teor se resume

- *Por regra, as dívidas sociais devem ser exigidas da pessoa jurídica, podendo esta determinação ser suplantada nos casos expressamente admitidos em lei;*
- *A responsabilização de sócios e diretores deve estar embasada em prova contundente nos autos de que os mesmos tinham amplos poderes de decisão, agindo com autonomia em nome da empresa;*
- *A dificuldade da fiscalização em demonstrar que os atos do impugnante eram revestidos de sua função de diretor decorre do fato de que o impugnante era empregado da empresa, sem qualquer poder autônomo de gestão da empresa, conforme atestado pelo seu contrato de Trabalho a Título de Experiência (doe 2), por sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (doe 3), bem como a Carta de Desligamento (doe 4);*
- *Os comprovantes de pagamento de salário (doc 5) também evidenciam a condição do impugnante como empregado da fiscalizada;*
- *O impugnante tão-somente obedecia às determinações provenientes dos sócios da fiscalizada e não possuía autonomia alguma nas negociações e deliberações da empresa;*

- Ainda que o cargo exercido tivesse a denominação de "diretor", é certo que suas efetivas atribuições não condiziam com o cargo. Por "diretor" há que ser entendido aquele que pratica atos de gestão, de gerência, com autonomia e poder de decisão. Não se exige do diretor autorização para a prática dos atos;
- As assertivas acima podem ser comprovadas por alguns e-mails trocados entre o impugnante e os sócios da empresa (doc 6);
- Não há prova que embase a atribuição de responsabilidade solidária ao impugnante, estando pautado em simples depoimento pessoal do impugnante, sem qualquer amparo em provas documentais de suas atribuições;
- As atividades prestadas pelo impugnante estavam restritas à área administrativa, em especial ao pessoal e comercial, na medida em que havia pessoa responsável pela contabilidade e cumprimento das obrigações fiscais da sociedade;
- O Sr. Arnaldo de Moraes Ferreira, era a pessoa que possuía toda a expertise para a apuração e recolhimento de tributos, apresentação de declarações e obrigações principais e acessórias. Em seu depoimento, o Sr. Arnaldo confessa ser responsável pela contabilidade da empresa;
- O impugnante não tinha acesso ao cumprimento efetivo das obrigações tributárias da empresa, era um executor das determinações dos sócios que atribuíram as obrigações fiscais à terceira pessoa;
- Considerando que a responsabilidade solidária é subjetiva, cabendo à administração provar o alegado, a simples colheita de depoimentos não pode ser prova considerada contundente para embasar a sua responsabilização solidária pelos créditos tributários apurados;
- A cobrança do crédito tributário não poderá ser acompanhada da multa agravada em 150%, prevista nos artigos 71 da Lei nº 4.502/64 c/c artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. A sonegação fiscal é configurada quando demonstrado o dolo do agente na prática do ato tendente a impedir ou retardar o conhecimento do tributo. Por dolo, deve-se entender a vontade efetiva de fraudar o fisco, fato não configurado;
- Isto porque em momento algum se furtou o impugnante de comparecer à DRF para prestar as informações solicitadas pela fiscalização;
- Inclusive naquela oportunidade, o impugnante pôde informar, pautado na boa-fé e determinação em contribuir para apuração da verdade, que os documentos fiscais ficaram na posse do Sr. Arnaldo de Moraes Ferreira;
- As infrações apuradas não foram praticadas de maneira reiterada, eis que ocorreram somente no ano de 2004. E a prática reiterada é requisito para aplicação da multa agravada, conforme jurisprudência administrativa citada;
- A infração cometida, acaso comprovada, foi praticada em apenas 01 ano-calendário, por equívoco nas informações prestadas pela contabilidade da empresa e longe do intuito doloso de fraude ao fisco.

- *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.*

Analisando os termos da impugnação apresentada pelo responsável, Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN, entretanto, concluiu a d. Turma da DRJ/SPOI pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, aduzindo, para tanto, as razões devidamente apresentadas em seu Acórdão, cuja ementa apresentada é então a seguinte:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004*

*JUNTADA DE DOCUMENTOS.*

*A prova documental deverá ser apresentada na impugnação. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora e de acordo com as condições legalmente previstas.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR ADMINISTRATIVO.*

*Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao diretor administrativo da empresa fiscalizada, responsável pela administração e gerência da empresa, uma vez comprovado que este tinha conhecimento da situação contábil da empresa e somente ele assinava cheques e fazia pagamentos, tendo conhecimento dos fatos geradores da obrigação tributária principal.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.*

*Mantém-se a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte praticou a sonegação fiscal, pois obteve receitas de vendas em todo o período fiscalizado e não as declarou para fins de tributação.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente intimado, o referido responsável então apresentou o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão de origem, e, ali, destacando o seguinte:

- A impossibilidade de imputação da responsabilidade tributária ao recorrente (Ademar De Paula Saran), tendo em vista os contornos próprios das disposições do Art. 135, inciso III do CTN;

- Que os débitos tributários somente foram apurados e declarados à Receita Federal do Brasil no ano de 2005, ou seja, após o desligamento do Recorrente da empresa;

- Que não há nos autos qualquer prova do interesse comum ou ganho adicional do Recorrente quanto à falta de pagamento dos tributos, na medida em que o Recorrente somente recebeu seu salário devido pelos serviços prestados à empresa fiscalizada;

- Que o Recorrente, apesar da denominação de "diretor" agiu em nome e a mando dos sócios da empresa fiscalizada.

- Caso seja mantida a responsabilidade, indevida se verifica a manutenção do agravamento da penalidade, tendo em vista basear-se em meras “presunções”.

Vindo o processo para julgamento, em 13/06/2013 este Colegiado resolveu por determinar o sobrestamento do feito, por meio da Resolução 1301000.128, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria aqui tratada nos autos da RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), no Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 62-A do RICARF.

Entretanto, tendo sido revogadas as disposições do regulamento pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, retornam os autos, então, oportunidade, para a regular apreciação e julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto – exclusivamente pelo responsável, Sr. Ademar de Paula Saran -, dele conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que, no caso, trata-se de lançamento tributário promovido pelas autoridades fiscais, apontando a ocorrência de efetiva omissão de receitas, tendo em vista as informações econômico-financeiras recebidas das empresas administradoras de cartões de crédito (*Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos, Redecard S/A, Tempo Serviços Ltda e Banco Bankpar S/A.*) e, a seu respeito, a completa inexistência de registros em suas competentes Declarações Fiscais (DIPJ, DCTF's, etc).

Após todas as tentativas de comunicações enviadas pelos correios para os endereços mantidos nos registros fazendários da empresa fiscalizada, bem como, também, de seus sócios e indicados responsáveis, foi então instaurada a ação fiscal, promovendo-se a análise de diversos documentos obtidos e, inclusive, depoimentos das pessoas físicas apresentadas.

A par de todo o histórico do desenvolvimento dos trabalhos fiscais devidamente aqui referenciado, e amplamente demonstrados nos autos, verifica-se que a conclusão atingida foi a de efetiva ocorrência de omissão de receitas, promovendo-se o lançamento dos montantes informados nas respostas das respectivas RMF's, determinando-se ainda, ao final, a responsabilização do Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN, que, a despeito de não atuar como efetivo "sócio" da empresa, teria atuado como "Diretor" da contribuinte no período fiscalizado, sendo-lhe então imputada a responsabilidade, registre-se, com base nas disposições do Art. 135, inciso III do CTN.

Toda a defesa desenvolvida nestes autos, pelo que se verifica, foi então apresentada pelo mencionado **Sr. Ademar de Paula Saran**, especificamente no que diz respeito à (ir)regularidade da responsabilidade tributária imputada, devendo essa, então, ser a específica análise aqui intentada.

Pois bem.

***Da análise dos termos da responsabilidade tributária imputada***

Analisando as informações contidas nos autos, após promover o lançamento dos montantes devidos pela contribuinte, foi então apresentado, ao final do TVF, as considerações finais que, no entender dos agentes da fiscalização, seriam suficientes para fundamentar a imposição da referida responsabilidade. Vejamos:

*De todo , o exposto, principalmente , no ,tópico , acima, referente à identificação dos gestores da empresa fiscalizada, cabe considerar pessoalmente responsável o contribuinte ADEMAR DE PAULA SARAN, CPF 044.502.588-35, pelos créditos tributários ora constituídos, pelos motivos resumidos abaixo:*

*1) O Sr Ademar era diretor administrativo da empresa no período fiscalizado, tendo declarado no seu depoimento, ser o responsável pela área de pessoal, pela comercialização (compra e venda) de mercadorias, pelos trâmites junto, a despachantes aduaneiros, fazendo pagamentos e assinando todos os cheques emitidos pela fiscalizada desde 1.999;*

*2) Todas as correspondências trocadas entre a empresa-fiscalizada e os seus sócios argentinos, administradores e do Shopping Villa Lobos, escritório de advocacia, entre outros, juntados ao seu próprio Termo de Depoimento, eram enviados ou recebidos em nome dele.*

*3) Neste mesmo depoimento, o Sr Ademar negou a participação na administração da empresa fiscalizada, no ano de 2004, do outro diretor (Sr. Arnaldo) e dos representantes dos sócios estrangeiros (Srs. Walter e Enrico), mencionados na ficha cadastral da JUCESP;*

*4) No período fiscalizado, ano calendário 2004, a empresa não possuía mais lojas, efetuando as suas vendas em bazares sob total responsabilidade do Sr Ademar, como ele mesmo menciona em seu depoimento.*

*5) Na carta resposta da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (VISANET), que encaminhou os extratos de repasses de cartão de crédito em atendimento ao RMF emitido, datada de 29/07/2008, é informado que consta no seu cadastro que o proprietário da empresa fiscalizada é o Sr Ademar de Paula Saran;*

*6) O depoimento do contador da empresa Sr Arnaldo de Moraes Ferreira corrobora em todos os detalhes o do Sr Ademar, com exceção da pessoa responsável pela guarda dos livros;*

*7) No Distrato Social da empresa fiscalizada, o responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais era o Sr Ademar, apesar da negativa do próprio em seu depoimento;*

*O § 1º do artigo 264 do RIR/99, estabelece que no caso de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, deveria ser publicado em jornal de grande circulação aviso concernente ao fato. e deste deveria dar minuciosa informação dentro de 48 horas ao órgão responsável pelo Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição;*

*Nenhum documento neste sentido foi apresentado.*

*8) A empresa não recolheu nenhum tributo federal no período fiscalizado, com exceção do Imposto de Renda Retido na Fonte (Cód. 0561) referente aos pagamentos do próprio salário do Sr Ademar;*

***Portanto, fica demonstrado que o Sr Ademar de Paula Saran era de fato e de direito o único gerente da empresa fiscalizada, constando como diretor no Contrato Social, responsável pela guarda e ordem dos livros e documentos fiscais não apresentados, assinando todos os cheques emitidos pela empresa, responsável pela área pessoal e comercial da empresa, comprando e vendendo mercadorias, inclusive através de cartões de crédito, etc. Em resumo seria o responsável e beneficiário pelo ocultamento dos fatos geradores da obrigação principal, cujo crédito tributário decorrente é o objeto do presente procedimento fiscal.***

***Nestes termos fica caracterizada a sua responsabilidade tributária, estabelecida pelos incisos III do artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que assim dispõe:***

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Da análise dessas disposições, verifica-se, portanto, que os contornos específicos da responsabilidade tributária conferida nesses autos limita-se, específica e exclusivamente, à aplicação das disposições do Art. 135, inciso III do CTN, sendo certo, e completamente indubitável, que a aplicação daquelas disposições, no presente caso, decorrem exclusivamente da verificação de que, na qualidade de “Diretor” da empresa autuada, o Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN tinha, portanto, inteiro e integral conhecimento da omissão de receitas apresentada, devendo, assim, responder pelas infrações apontadas.

A discussão em torno dos contornos próprios e dos limites no âmbito de imposição de Responsabilidade Tributária de Terceiros em nosso ordenamento jurídico pátrio, há tempos, é tema de largos e calorosos debates, sobretudo porque, de regra, pretende-se, a todo custo, a identificação de possíveis responsáveis para o pagamento de montantes devidos, porém inadimplidos, no universo da atuação empresarial brasileira.

A par de todas as discussões sempre realizadas – em relação às quais, inclusive, há tempos temos já nos temos pronunciado -, verifica-se que, indubitavelmente, um dos temas mais urdidos tem sido a verificação do campo possível de aplicação das disposições do mencionado Art. 135, inciso III do CTN, que, como aqui já apontado, prevê a possibilidade de responsabilização pessoal aos “*diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica*”.

A grande questão sempre presente nos debates, de fato, é a configuração da hipótese específica que autoriza a sua aplicação, uma vez que, tratando-se – como de fato o é – de norma de caráter excepcional (responsabilidade tributária de terceiros), a sua utilização somente se mostra possível quando presentes, então, todas as respectivas circunstâncias autorizativas expressamente previstas no dispositivo em análise.

Em face dos longos debates práticos e doutrinários então desenvolvidos, é relevante destacar que, a jurisprudência nacional já a ela especificamente se debruçou, sendo importante destacar, a esse respeito, a existência de precedente específico do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados “Recursos Repetitivos” (Art. 543-C do CPC), assim então já se pronunciou:

*Processo REsp 1101728 / SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0244024-6*  
*Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)*  
*Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO*  
*Data do Julgamento 11/03/2009*  
*Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009*

*Ementa*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

**2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA, pela recorrida.

(Destaque nosso)

Pelo que aqui se verifica, na linha que há tempos, inclusive, temos já sustentado, o julgamento paradigma fundamental editado pelo Colendo STJ a respeito aos específicos contornos da aplicação das disposições do Art. 135, inciso III do CTN – e, no caso, a responsabilização tributária de terceiros -, é clarividente no sentido que não se mostra suficiente a simples demonstração ou identificação da ocorrência do inadimplemento do montante devido. **É fundamental que, em cada caso, reste devida e especificamente comprovada a atuação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, sem a qual, definitivamente, não se pode admitir a responsabilização dos referidos agentes.**

No presente caso, conforme aqui demonstrado, o que se verifica é que a responsabilização pessoal do Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN decorreu, exclusivamente, da verificação de que ele seria o “agente operacional” da atividade da empresa, tendo, assim, possivelmente, completo conhecimento a respeito da omissão de receitas verificada.

A par do hercúleo esforço empreendido pelos agentes da fiscalização, com todas as vênias, entendo que, no caso, não restou devidamente comprovada quaisquer das

hipóteses mencionadas no *caput* do mencionado Art. 135 do CTN, para que, então, fosse verificada a viabilidade da aplicação da referida responsabilização.

Ora, conforme se verifica das informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, inexistente qualquer indicação de ato que tenha sido praticado pelo Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN que fosse, *per se*, decorrente de excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Na verdade, a responsabilidade tributária apontada teria decorrido, exclusivamente, da suposição de que o referido agente, atuando como “Diretor” da empresa, teria conhecimento das receitas omitidas, sendo por elas, então, imputado como responsável.

Ocorre que, como aqui temos demonstrado, na linha do entendimento pacífico da jurisprudência do Colendo STJ (inclusive, nos termos do Art. 543-C do CPC, cuja aplicação se mostra obrigatória neste CARF a teor das disposições do Art. 62-A do RICARF), para que se mostre possível a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, faz-se necessária a específica análise de sua conduta e, no caso, a perfeita adequação às hipóteses legais apontadas, sendo certo, e completamente indubitável, que essa responsabilização nunca pode decorrer da simples verificação da ocorrência do inadimplemento das parcelas devidas.

No caso dos autos, não se verifica a devida e necessária configuração das hipóteses autorizativas da referida previsão legal da responsabilidade pessoal dos dirigentes da pessoa jurídica, contida nas disposições do Art. 135, inciso III do CTN, sendo, portanto, completamente indevida, assim, a sua imputação, devendo aqui ser então efetivamente desconstituída, nos termos e fundamentos devidamente apresentados.

Restando reconhecida a invalidade da imputação da responsabilidade pretendida ao agente, e, com isso, admitida a sua ilegitimidade para o feito, nos termos definidos pelo Colegiado, prejudicadas restam as demais questões discutidas em seu recurso, sobretudo ante ao fato de ser ele o único recorrente no presente feito.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, determinando a desconstituição da responsabilidade tributária pessoal do Sr. ADEMAR DE PAULA SARAN, em face da ausência de configuração das circunstâncias fáticas autorizadoras contidas no *caput* do Art. 135 do CTN, na linha do recurso repetitivo nº 1.101.728-SP do Colendo STJ (Art. 62-A do RICARF), restando prejudicadas as demais discussões trazidas no recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA